



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12466.720713/2015-90
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-001.188 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 27 de setembro de 2017
Assunto AI-ADUANA-FATURA FALSA
Recorrente TROP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA e outro
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade local da RFB se manifeste, conclusivamente, sobre: (a) a tempestividade da peça recursal interposta pela empresa “K & F”; e (b) a existência de pedido de parcelamento em relação aos débitos discutidos no presente processo; e; (c) não havendo parcelamento que obste a análise do contencioso pelo colegiado, que a mesma unidade local da RFB (ALF-Porto de Vitória) apresente as pesquisas demandadas, no SISCOMEX e em extrator de dados, juntando-se as telas pertinentes.

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida, Tiago Guerra Machado e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre o **Auto de Infração** de fls. 294 a 299¹, lavrado em 09/09/2015, para exigência de multa proporcional ao valor aduaneiro, substitutiva de

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

perdimento, no valor de R\$ 345.018,07, por falsidade na fatura comercial instrutiva da Declaração de Importação nº 10/1535918-5, registrada em 02/09/2010.

No Relatório Fiscal, anexo à autuação (fls. 300 a 316), narra-se que: (a) o procedimento fiscal foi realizado após o desembaraço da DI, pela empresa “TROP COMÉRCIO EXTERIOR LTDA” (doravante “TROP”) por encomenda da empresa “K & F COMÉRCIO DE TAPETES E ARTIGOS DE DECORAÇÃO LTDA” (doravante “K & F”), com o objetivo de verificar exclusivamente a exatidão do valor de transação declarado na importação de tapetes; (b) em procedimento diverso, realizado em relação à DI nº 11/2088808-7, por unidade da RFB distinta (ALF-Porto de Itajaí/SC), verificou-se que a assinatura do Sr. Varun Schdev (em documento atestado pela Divisão Consular do Ministério das Relações Exteriores da Índia em Nova Déli) não conferia com a da fatura comercial que instruiu aquela DI, que os valores estavam abaixo do curso das matérias-primas, conforme laudo da ABIT, e que as faturas de outras empresas brasileiras que importaram do mesmo fornecedor indiano tinham divergências de leiaute, conteúdo e assinatura em relação à apresentada ao fisco, tendo sido lavrado auto de infração no processo administrativo nº 10909.721327/2012-91, de perdimento, mantido administrativa e judicialmente; (c) com base nas informações encaminhadas pela ALF-Porto de Itajaí/SC, foi aberto procedimento fiscal para apurar indícios de utilização de documentos falsos nas importações de tapetes sob jurisdição da ALF-Porto de Vitória/ES, demandando-se a apresentação de faturas comerciais “consularizadas”, sem atendimento; (d) foram apenas apresentadas declarações dos exportadores de que emitiram tais faturas, o que se revelou falso durante o procedimento fiscal, que apurou ter sido lavrado auto de infração nos processos administrativos nº 12466.720352/2014-09 9 (sequer julgado pela DRJ), e nº 12466.721716/2014-60 (aguardando distribuição na 1ª T.O. da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF); (e) no curso daquela ação fiscal, foi possível obter uma fatura comercial de operação semelhante à da DI nº 10/1535918-5 (mesmo exportador e produtos descritos de forma semelhante), realizada por outra importadora (denominada de importadora “U”), verificando-se falsidade material na fatura comercial; (f) a da DI nº 10/0245370-6, registrada pela importadora “U”, em 12/02/2010, amparou a importação de tapetes descritos de forma semelhante (mesma composição – 80% lã e 20% algodão) aos importados na DI nº 10/1535918-5, objeto do procedimento fiscal, e proveniente do mesmo exportador (“GEBRUDER BORHANI GMBH”), porém, a preços muito superiores; (g) a importadora “U” atendeu à fiscalização e apresentou documentos comprobatórios da negociação, e fatura “consularizada”, verificando-se, além da discrepância de preços, divergência na assinatura do Sr. Gholam Borhani, em relação à DI nº 10/1535918-5, comprovando a falsidade material (atestada ainda a assinatura por notário público); (h) intimadas as empresas “TROP” e “K & F” a apresentarem as mercadorias importadas pela DI nº 10/1535918-5, aquela não respondeu e esta afirmou que “as mercadorias foram consumidas em grande parte mas não inteiramente”, apresentando notas fiscais de saída de 2010 e 2011; (i) a fatura comercial nº 93/2010, que instruiu a DI nº 10/1535918-5, é materialmente falsa, o que pode ser comprovado confrontando-se os documentos apresentados pela “K & F” e pela importadora “U”, pela assinatura do Sr. Gholam Borhani (fls. 308 e 309), além de outras divergências (v.g., preços e utilização do idioma alemão, parcialmente); (j) para fins de aplicação da penalidade, o preço das mercadorias importadas foi arbitrado de acordo com o artigo 88, I da Medida Provisória nº 2.158-35/2001; (l) o prazo decadencial rege-se pelo artigo 173, I do Código Tributário Nacional, por haver fraude; e (m) ambas as empresas (“TROP” e “K & F”) são responsáveis solidárias, em relação à infração.

Ciente da autuação em 15/09/2015 (fls. 325), a empresa “TROP” apresentou **impugnação** em 15/10/2015 (fls. 331 a 350), alegando, em síntese, que: (a) o auto de infração

teve por objeto a importação efetuada na DI nº 10/1535918-5, registrada em 02/09/2010, e desembaraçada em canal verde, para nacionalização de tapetes de fabricantes da Índia, do Irã, do Paquistão, do Nepal, do Afeganistão e da China, exportados pela empresa alemã “GEBRUDER BORHANI GMBH”; (b) quando intimada a apresentar documentos, a empresa informou que há muitos anos não mantinha contato com o fornecedor estrangeiro, e que não dispunha de cópia “notarizada e consularizada” da fatura comercial nº 93/2010, que instruiu a DI, nem dos documentos de exportação, tendo a negociação sido conduzida pela “K & F” (pelo Sr. Kianoush, sócio de tal empresa); (c) a “K & F”, em resposta à intimação, apresentou registro comercial do exportador autenticado por notário público e a fatura comercial nº 93/2010, tendo ainda sido anexado aos autos cópia de declaração do exportador; (d) a autuação e nula por erro na eleição do sujeito passivo, pois o Código Tributário Nacional (CTN) estabelece, em seu artigo 137, I, que a responsabilidade é pessoal do agente quanto às infrações conceituadas por lei como crimes, afastando a responsabilidade objetiva tributária, devendo a responsabilidade ser imputada à “K & F”, cabendo ainda destacar que havendo dúvida em relação à autoria, prevalece o comando do artigo 112, III do CTN, e que o Regulamento Aduaneiro estabelece a individualização da pena (artigo 680), não podendo a disposição do artigo 674, VI do mesmo Regulamento ser aplicada, por ter o artigo 137, I do CTN estatua de lei complementar, pois as normas que regem responsabilidade tributária devem ser reguladas por lei complementar, conforme entende o STF (RE nº 562.276/PR), na sistemática de repercussão geral; (e) a empresa agiu de boa-fé, não sendo autora de eventual falsidade, já tendo o CARF se manifestado nos sentidos de exclusão da responsabilidade em tais casos (Acórdão nº 303-32.444); (f) há primazia do método do valor de transação em matéria de valoração aduaneira, não sendo o simples valor inferior a outras importações suficiente para afastar o valor aduaneiro declarado, conforme Decisão 6.1 do Comitê Técnico de Valoração Aduaneira (CTVA) e entendimento do STF, devendo o fisco, para afastar tal valor, comprovar falsidade do preço declarado; (g) deveria a fiscalização ter demandado informações adicionais antes de lavrar a autuação, na forma do parágrafo único do artigo 82 do Regulamento Aduaneiro, sendo o contrato de câmbio exatamente no valor remetido; (h) a Administração dispõe de medidas próprias para combater práticas desleais de comércio (medidas *antidumping*, compensatórias e de salvaguarda), não podendo simplesmente desconsiderar o valor de transação, quando correspondeu ao efetivamente pago; e (i) a DI nº 10/0245370-6 (usada como paradigma) é inidônea para embasar procedimento de arbitramento de preço, pois são diferentes alguns países de fabricação das mercadorias, além de não terem as importações ocorrido à mesma época (diferença de cerca de nove meses), e de serem em quantidades significativamente diferentes.

Por seu turno, notificada da autuação em 29/09/2015, a empresa “K & F” apresentou **impugnação** em 20/10/2015 (fls. 389 a 417), sustentando, basicamente, que: (a) há nulidade da autuação por preterição do direito de defesa (por falta de razoabilidade/proporcionalidade no prazo concedido para apresentação de documentos); (b) há nulidade da autuação por imprestabilidade da DI adotada como paradigma para arbitramento de preço (por ausência de comprovação de subvalorização e incongruências latentes nos laudos); (c) há invalidade do arbitramento dos preços dos produtos importados, por violação à verdade material, à legalidade estrita, à razoabilidade e à proporcionalidade, tendo sido o arbitramento efetuado após o desembaraço, quando as mercadorias não existiam mais fisicamente, apontando ainda as divergências já destacadas na outra impugnação, em relação as DI paradigma e objeto do procedimento fiscal (quantidades e países de fabricação); e (d) houve aplicação indevida do perdimento, por ausência de dano ao Erário, considerando que a fraude não restou inequivocamente comprovada.

Em 15/12/2015 ocorre o **julgamento de primeira instância** (fls. 427 a 478), no qual se decide unanimemente pela manutenção do lançamento, sob os seguintes fundamentos: (a) não houve violação ao contraditório ou à ampla defesa, na fase litigiosa do processo; (b) não há ilegalidade no prazo concedido para o procedimento denominado de “revisão aduaneira”; (c) a pena de perdimento não possui natureza tributária, mas de sanção, sendo equivocados os entendimentos da defesa que remetem à responsabilidade prevista no CTN, cabendo a aplicação dos artigos 94 e 95 do Decreto-Lei nº 37/1966; (d) a alegada boa-fé não afasta a responsabilidade objetiva pela prática da infração; (e) em função dos elementos probatórios colacionados na autuação (fls. 459 a 468), e do reiterado descumprimento de atendimento de intimações pela defesa, restou demonstrada a falsidade material da fatura comercial nº 93/2010, que instruiu a DI nº 10/1535918-5; e (f) o arbitramento de preços se deu na forma regularmente prevista no artigo 88, I da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e a falsidade material é punida com o perdimento das mercadorias (ou com sua substituição por multa equivalente ao valor aduaneiro, se impossibilitado o perdimento).

Cientificada da decisão da DRJ em 25/01/2016 (fl. 484), a empresa “TROP” apresentou **recurso voluntário** em 23/02/2016 (fls. 488 a 507), basicamente reiterando os argumentos expressos em sua impugnação.

A empresa “K & F”, por sua vez, notificada da decisão administrativa de piso em 28/01/2016 (fl. 486), não apresentou recurso voluntário, tendo sido declarada a perempção no documento de fl. 510. Em 01/03/2016, no entanto, recebe a unidade local da RFB peça apresentada a título de recurso voluntário pela empresa “K & F” (fls. 513 a 546), também repisando os argumentos expressos na peça inicial de defesa.

À fl. 548, consta mensagem aposta por “SEDIS-CEGAP-CARF-MF-DF” com o seguinte teor: “*Processo que poderá ser devolvidos à DRF, em função de parcelamento*” (sic), datada de 19/04/2016.

No entanto, o processo foi a mim distribuído, por sorteio, em dezembro de 2016, sem qualquer informação sobre a existência de eventual parcelamento, e indicado para pauta desde junho de 2017, mas não incluído em pauta pelo excesso de número de processos a julgar. Em agosto, o processo não foi pautado em virtude de ausência justificada do relator, na sessão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

O recurso voluntário apresentado pela empresa “TROP” atende aos requisitos de admissibilidade, e dele se toma conhecimento. Quanto ao recurso voluntário apresentado pela empresa “K & F”, registre-se que é intempestivo. Isso porque a ciência da decisão da DRJ se deu em 28/01/2016 (quinta-feira), como documentado nos autos (fl. 486), e, iniciada a contagem do trintídio para interposição de recurso voluntário em 29/01/2016, a data derradeira para apresentação da peça seria 29/02/2016 (tendo em conta o ano bissexto). Mas o carimbo de recepção da peça recursal é datado de 01/03/2017 (fl. 513).

Processo nº 12466.720713/2015-90
Resolução nº **3401-001.188**

S3-C4T1
Fl. 1.593

Há, no entanto, duas questões, ainda preliminares, que demandam maiores esclarecimentos. Uma se refere ao “Termo de Perempção”, lavrado em 07/03/2016, que sequer menciona a peça apresentada intempestivamente, apenas informando (fl. 510) que:

Processo: **12466.720713/2015-90**
Contribuinte Solidário: **K & F COMÉRCIO DE TAPETES E ARTIGOS DE DECORAÇÃO – EIRELI - EPP**
CNPJ: **06.314.142/0001-00**

Ref.: **Termo de Perempção**

Transcorrido o prazo regulamentar de 30 (trinta) dias (Decreto nº 70.235/1972, art. 33) e não tendo o interessado apresentado recurso à instância superior da decisão da autoridade de primeira instância, lavra-se este termo de perempção na forma da legislação vigente.

Esgotado o prazo da cobrança amigável, sem que tenha sido cumprida a exigência fiscal, o processo será encaminhado à Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrança executiva (art. 21, § 3º do Decreto nº 70.235/1972).

Vitória, 07 de março de 2016.

Na mesma data (07/03/2016), informa-se que é solicitada a juntada aos autos da peça apresentada pela empresa “K & F” a título de recurso voluntário (fl. 512), o que se efetua em 11/03/2016 (fl. 547).

Nenhum comentário faz a unidade acerca da tempestividade da peça apresentada por “K & F”, e de sua relação com o “Termo de Perempção” lavrado, enquanto que sobre a peça recursal da empresa “TROP” há clara manifestação à fl. 509:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 12466.720713/2015-90
INTERESSADO: TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA

DESTINO: SERET-CEGAP-CARF-MF-DF - Receber Processo -
Triagem

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Encaminhamos para apreciação o RECURSO VOLUNTÁRIO
interposto, tempestivamente, pelo Contribuinte.

DATA DE EMISSÃO : 07/03/2016

Tal ausência de manifestação nos preocupa porque à data do “Termo de Perempção” seria indiscutível a intempestividade, mas o recurso voluntário, se interposto na data em que foi assinado (29/02/2016) seria tempestivo, mas na data do protocolo 01/03/2016 (um dia depois, em função de ser bissexto o ano), já seria francamente intempestivo.

Processo nº 12466.720713/2015-90
Resolução nº 3401-001.188

S3-C4T1
Fl. 1.594

Assim, creio ser importante que figure no presente processo manifestação expressa da unidade sobre a tempestividade da peça apresentada a título de recurso voluntário antes da lavratura do “Termo de Perempção” que a ela sequer se refere.

E isso já remete à segunda questão pela qual não entendemos maduro o processo para julgamento: a enigmática mensagem à fl. 548:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 12466.720713/2015-90
INTERESSADO: TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA

DESTINO: SEDIS-CEGAP-CARF-MF-DF - Tratar retorno de processo

DESPACHO DE ENCAMINHAMENTO

Processo que poderá ser devolvidos à DRF, em função de parcelamento.

DATA DE EMISSÃO : 19/04/2016

Distribuir/Sortear /
TASSIO CORREA FERREIRA
SEDIS-CEGAP-CARF-CA50-COMEX
SEDIS-CEGAP-CARF-MF-DF
SEDIS-CEGAP-CARF-MF-DF
CEGAP-CARF-MF-DF
DF CARF MF

Pelo teor da mensagem, não se sabe se efetivamente há um pedido de parcelamento, se a devolução à unidade é uma mera liberalidade do julgador (em função do “poderá”).

Particularmente, entendo que caso haja parcelamento dos débitos discutidos neste processo, por qualquer dos sujeitos passivos, a devolução à unidade local da RFB não constitui mera liberalidade do julgador, mas dever normativamente estabelecido. Afinal, o pedido de parcelamento implica desistência do contencioso, sendo com ele incompatível.

Por isso, em nome da verdade material, consultei no sistema e-processos pelo número de CNPJ dos dois sujeitos passivos, encontrando um processo em nome de “K & F” e 325 em nome de “TROP” ou suas outras denominações, nenhum deles sobre parcelamento. No entanto, não tenho tal informação como conclusiva ao julgamento de um processo que sequer deveria ser efetuado se confirmada a informação de existência de parcelamento dos débitos em análise no contencioso.

Entendo necessária, então, manifestação conclusiva da unidade local da RFB a respeito de eventual existência de pedido de parcelamento em relação aos débitos aqui discutidos.

Aproveito, derradeiramente, a conversão em diligência, para que a unidade local da RFB esclareça dúvidas a respeito de outros temas que considero relevantes ao deslinde da contenda, caso não exista pedido de parcelamento em relação aos débitos discutidos no presente processo.

No que se refere à adoção da DI nº 10/0245370-6, da importadora “U”, como parâmetro para detecção da falsidade na assinatura na fatura comercial que instruiu a DI nº 10/1535918-5, objeto da autuação, não se tem maiores dúvidas.

No entanto, no que tange à utilização da mesma DI nº 10/0245370-6, da importadora “U”, como paradigma para determinação do preço de mercadoria idêntica ou similar, indago à unidade local, como subsídio ao julgamento preciso do caso, se em pesquisa no SISCOMEX, no período aproximado ao da nº 10/1535918-5 (v.g., até um ano antes ou depois), foram encontradas outras importações de mercadorias idênticas ou similares, do mesmo exportador, e/ou dos mesmos países de origem, ou em quantidades mais próximas àquelas importadas na DI nº 10/1535918-5 (juntando-se telas do extrator, preservando-se sigilo em relação a CNPJ dos outros importadores)

Por fim, peço que a unidade local anexe aos autos (também com preservação do sigilo dos importadores/adquirentes/encomendantes, borrando seu nome/CNPJ) cópias dos extratos das declarações de importação referidas na resposta à pergunta anterior, e resultado do procedimento regular de valoração aduaneira eventualmente efetuado em relação a elas, assim como cópias dos extratos das DI citadas na autuação (tomando-se o mesmo cuidado de preservação do sigilo dos importadores).

Do resultado da diligência deve-se dar ciência à empresa “TROP” e à “K & F” (esta última somente no caso de ser atestada a tempestividade de sua peça recursal), para manifestação no prazo previsto no artigo 35 do Decreto nº 7.574/2001 (30 dias), retornando-se os autos a este CARF, para julgamento, se inexistir demanda por parcelamento dos débitos aqui em discussão.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que a unidade local da RFB se manifeste, conclusivamente, sobre: (a) a tempestividade da peça recursal interposta pela empresa “K & F”; e (b) a existência de pedido de parcelamento em relação aos débitos discutidos no presente processo. E, não havendo parcelamento que obste a análise do contencioso pelo colegiado, que a mesma unidade local da RFB (ALF-Porto de Vitória) apresente as pesquisas demandadas, no SISCOMEX e em extrator de dados, juntando-se as telas pertinentes.

Rosaldo Trevisan